



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ**  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ**

Campeonato Paranaense – Série Prata – 2023 - Masculino

Jogo SP108: **SANTA HELENA FUTSAL/UNIGUAÇU x MEDIANEIRA FUTSAL** - Data/local: **08/07/2023 – Santa Helena/PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

- Denúncia:** MEDIANEIRA FUTSAL; e SANTA HELENA FUTSAL/UNIGUAÇU.

A Procuradoria oferece **DENÚNCIA** em face de: **MEDIANEIRA FUTSAL E SANTA HELENA FUTSAL/UNIGUAÇU**, enquanto entidades de prática desportiva.

O relatório da súmula apenas identificou os atletas **Sr. ANDERSSON MICHEL DE SOUSA SANTOS**, registro nº 326069, camisa nº 13, atleta da equipe MEDIANEIRA FUTSAL; e **Sr. WANDERSON GOMES DIAS**, registro 250166, camisa nº 16, atleta da equipe SANTA HELENA FUTSAL/UNIGUAÇU, ambos expulsos da partida aos 17'44'', de forma direta, ao "iniciarem" o tumulto que levou a paralisação da partida por 6 minutos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

### PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No entanto, sabe-se que é praticamente impossível a configuração de um tumulto formado por duas pessoas, ainda que tenham sido os únicos identificados e punidos em partida, é possível verificar na transmissão audiovisual da partida que o tumulto realmente criou forma com a adesão dos atletas em quadra, atletas reservas, membros das comissões técnicas que inflamaram a confusão.

A redação do artigo 257, §3º do CBJD, nos casos de participação em tumultos, dispõe: “§ 3o Quando não seja possível identificar **TODOS** os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenas com multa de até R\$ 20.000,00”.

Assim, devido à falta de identificação de TODOS os envolvidos no tumulto, as EPDs foram responsabilizadas pelas atitudes de seus atletas e funcionários que participaram do incidente.

Como exposto, a procuradoria não entende pela penalização dos atletas identificados e deixa de oferecer denúncia ao Sr. ANDERSSON MICHEL DE SOUSA SANTOS; e ao Sr. WANDERSON GOMES DIAS, considerando a expulsão direta deles e não havendo gravidade que justifique a penalização superior à suspensão automática. Ainda que tenham, na visão dos árbitros, iniciado o tumulto, não se observa qualquer atitude que caracterize a responsabilidade dos atletas pelo tumulto, mas sim das EPDs e da própria equipe de arbitragem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Como exposto no trecho do relatório da súmula:

*“O atleta **Andersson** do Medianeira passou a discutir com oponente, atleta Guilherme Lobo dos Santos Silva, nº 20, que estava na jogada de ataque antes da paralisação, onde ato contínuo, o atleta **Wanderson**, do Santa Helena, foi confrontar o atleta **Andersson**, situação que culminou o início do tumulto, ocasionando o ingresso na quadra de jogo dos atletas reservas, membros das comissões técnicas e seguranças do ginásio para o controle do conflito. Pelo incidente a partida ficou paralisada por 06 (seis) minutos. Com a apresentação de Cartão Vermelho aos que iniciaram o tumulto, os atletas expulsos deixaram a quadra de forma regular, prosseguindo normalmente o jogo.”*

Além do descrito em súmula, o registro audiovisual da partida em epígrafe demonstra a participação de quase todos os atletas e comissão técnica.

Sendo assim, resta configurada a conduta tipificada no artigo 257 do CBDJ, qual seja, “**Participar** de rixa, conflito ou **tumulto, durante a partida**, prova ou equivalente.” e a responsabilização prevista no §3º do mesmo artigo, qual seja “§ 3º **Quando não seja possível identificar TODOS os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenas** com multa de até R\$ 20.000,00”.

**Neste sentido, incorrem os denunciados nas penas do art. 257, §3º do CBJD.**

**2. Denúncia: ÁRBITROS: Sr. DANIEL ALEXANDRE BEAL –; e Sr.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO ;

A Procuradoria oferece **D E N Ú N C I A** em face dos árbitros Sr. DANIEL ALEXANDRE BEAL árbitro 1, registro 2248; e Sr. DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO, árbitro 2, registro 4140;

No relato supracitado e no registro audiovisual da partida, é possível verificar que o tumulto ocorreu devido à participação de diversos integrantes de ambas as equipes. O trecho do relatório da súmula menciona que houve o início do tumulto, o que levou à entrada na quadra de atletas reservas, membros das comissões técnicas e seguranças do ginásio para controlar o conflito.

Apesar de afirmado que a invasão aconteceu para "controle do conflito", essa responsabilidade recai sobre a equipe de arbitragem. A prevenção e coibição da animosidade dos atletas são obrigações da equipe de arbitragem. No entanto, na partida em questão, não houve o devido controle por parte da equipe de arbitragem, o que resultou na exaltação dos ânimos dos atletas e, conseqüentemente, no tumulto que paralisou a partida por 6 minutos.

Os árbitros decidiram responsabilizar e expulsar apenas dois atletas que supostamente "iniciaram" o tumulto, apesar de relatarem que quase todos os atletas e a comissão técnica entraram em quadra para controlar o "conflito". O maior problema foi o tumulto gerado pela omissão da equipe de arbitragem e pela falta de controle em um lance que poderia ser resolvido sem maiores conseqüências.

Sendo assim, fica configurada a conduta tipificada no artigo 260 do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ**  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CBDJ, que consiste em "Omitir-se no dever de prevenir ou coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição". **Neste sentido, incorrem os denunciados nas penas do art. 260 do CBJD.**

**3. REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-los nas sanções previstas no artigo infringido.

Ainda, visando a melhor análise da presente denúncia pela colenda Comissão Disciplinar, requer a exibição da prova audiovisual disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=zo6my2OAJHE> minutos entre **1:38:10** e **1:43:30**.

Por fim, provará o alegado pelo registro audiovisual da partida, pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

**IGOR PATRICK ALVES CORTEZ**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ**

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Vice-Procurador Geral de Justiça Desportiva